



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11610.000665/99-10
Recurso nº 130.797 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.311
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente SATURNIA SIST. DE ENERGIA LTDA (INCORPORADORA)
POWERWARE BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/03/1998

ISENÇÃO DE IPI. ART. 1º DA LEI Nº 9.493/97. NÃO APLICÁVEL AOS
"NO BREAKS" PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471 DA NCM.

A isenção concedida pela Lei nº 9.493/97 não se aplica aos *no breaks* que, por suas características funcionais e técnicas, podem ser empregados em equipamentos da posição 8471 da NCM.

Devido o IPI vinculado na importação de tais produtos, incabível a restituição do imposto recolhido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, Heroldes Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente, que deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.251, juntada às fls. 147/153.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 148/151, o qual passo a ler em sessão.

202/219. Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 06/12/2006, retornam os autos a esse relator para julgamento.

Consoante consignado na Resolução nº 303-01.251, pelo que se verifica dos autos, trata o presente processo de pedido de restituição de IPI vinculado à importação em razão, segundo faz constar a Recorrente, de recolhimento deste tributo indevidamente, eis que as operações estariam acobertadas pela isenção instituída pelo art. 1º da lei nº 9.493/97.

Assim, pelo compulsar dos autos observo que se tratou de importação de produto para proteção, armazenamento e transferência de energia, que é conhecido como “no break”, equipamento este que gozava da isenção do imposto em cotejo, desde que não fosse destinado à utilização junto às máquinas classificadas na posição 8471 da TEC.

A decisão recorrida reputa que a Recorrente não comprovou a não utilização dos produtos importados nas máquinas classificadas da mencionada posição 8471 da TEC, e manteve o indeferimento do pleito de isenção.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente probatória, já que a Recorrente não se utilizou da isenção no momento do desembaraço e pretende a restituição do IPI pago à época, razão pela qual o julgamento fora convertido em diligência, com o fito de haver comprovação quanto à destinação conferida aos produtos importados.

Note-se que, os documentos trazidos aos autos anteriormente já apontavam que os “no breaks” foram utilizados em equipamentos de Telecomunicações, Sistemas de Iluminação, e outros, que não estão compreendidos no texto da posição 8471 da TEC, quais sejam:

“máquinas automáticas para processamentos de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamentos desses dados, não específicas nem compreendidas em outras posições.”

E, o laudo técnico elaborado pelo INT, trouxe a confirmação de que os produtos importados não são utilizados conjuntamente a qualquer um desses equipamentos de processamento de dados. Vejamos as respostas aos quesitos constantes às fls. 216/217 dos autos:

“Em resposta aos quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcritos, podemos afirmar que:

(A) O “no-break” em exame apresenta, no mesmo invólucro, dispositivo (s) caracterizado (s) como unidade de entrada, unidade de saída, ou unidade de memória de dados?

Handwritten signature and the number 3.

Resposta:

Não. Conforme descrito no parágrafo 7, o bastidor principal do equipamento de alimentação ininterrupto ("no breack") POWERPLUS 80 kVA, denominado bastidor UPS (Uninterruptible Power System) era formado por circuito de filtro de entrada, circuito retificador/carregador, circuito inversor, medidor digital e transformador de saída, caracterizando equipamento direcionado a potência elétrica.

(B) O citado artefato apresenta, no mesmo invólucro, dispositivo (s) capaz (es) de tratar ou manusear dados?

Resposta:

Não. O artefato "no-break" em exame não possui dispositivo (s) capaz (es) de processar dados.

(C) Em caso de resposta afirmativa a qualquer dos quesitos (A) ou (B) acima, descrever a função desempenhada?

Resposta:

O equipamento ("no-break") em questão, trata-se de equipamento direcionado a manter potência elétrica ininterrupta e, no caso, em questão, sua aplicação é voltada para equipamentos industriais de grande porte na impressão de jornais." (g.n.)

De fato, se os produtos fossem utilizados juntamente aos aparelhos compreendidos no texto da posição 8471 da TEC a regra isencional não poderia ser aplicada, entretanto, como se vê, não é o que demonstram as provas constantes dos autos.

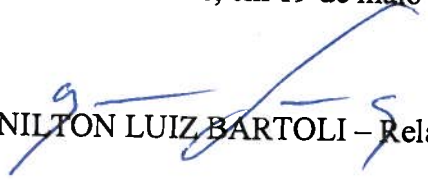
É de se observar inclusive, que em casos semelhantes ao presente já se decidiu que os "no breaks" não possuem como utilização exclusiva a proteção de aparelhos de informática, vide o Acórdão nº 301-29268, proferido pela C. 1ª Câmara desse Conselho, nos autos do processo nº 10314.003286/98-19, assim ementado:

"NO BREACKS – O equipamento denominado "sistema ininterrupto de alimentação" – no breack, não tem como uso exclusivo os aparelhos de informática. Inclui-se, portanto, no benefício da isenção com base na Lei nº 9.439/97. Recurso provido"

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator


4

Voto Vencedor

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Redator

Com o respeito e admiração de sempre, divirjo do entendimento do ilustre Conselheiro-relator Nilton Luiz Bartoli.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao fato de que a Lei nº 9.493/97 concedeu, em seu art. 1º, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em seu anexo e, no caso de alguns desses produtos condicionou ou limitou essa isenção a alguns fatores, a exemplo da utilização dos produtos.

No caso dos produtos da posição 8504.4040, na qual se classificam os *no-breaks* importados pela recorrente, a limitação colocada pela lei foi “exceto para máquinas da posição 8471”, como se pode verificar na nota nº 33 da tabela anexa àquele diploma legal.

Portanto, a isenção não se aplica aos *no breaks* que, por suas características funcionais e técnicas, possam ser empregados em equipamentos da posição 8471 da NCM.

O Relatório Técnico do INT (fls. 202/219) atesta que os produtos importados não se tratam de *no-breaks* “inteligentes”, uma vez que não possuem processadores nem memória no mesmo invólucro do equipamento, tendo apenas a função de garantir o suprimento ininterrupto de energia, que é a função básica de todos os *no-breaks*.

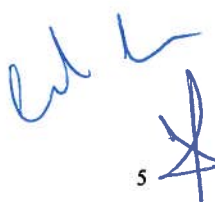
Mas a questão não é se os *no-breaks* em questão têm função de processamento de dados ou não e sim se podem ser empregados em “máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições” que são os produtos da posição 8471 da NCM.

No Relatório Técnico do INT encontramos algumas respostas a perguntas formuladas por esta Câmara. Às fls. 217, encontramos a pergunta 2, formulada pela recorrente, e sua respectiva resposta que transcrevemos a seguir:

“2) Em geral, um “no-break” contendo a especificação acima, é utilizado para atender cargas críticas de energia, seja na área de telecomunicações ou em outras?”

Resposta:

Sim, um “no-break” contendo a especificação acima é utilizado para atender cargas críticas, tais como: salas cirúrgicas, sistemas de processamento de dados, impressoras rotativas de jornal (caso em questão), indústria em geral, etc.” (grifei).



Ainda no citado Relatório, encontramos (fls. 207, 208, 209, 210 e 211) fotografias das plaquetas de identificação colocadas nos bastidores que compõem os equipamentos importados: Sistema de potência ininterrupta (Uninterruptible Power System – UPS) e Gabinete das baterias (Powerware Plus Battery Cabinet). Em todas as plaquetas encontramos a informação “SUITABLE FOR COMPUTER ROOM APPLICATIONS”, ou seja, apropriado, adequado, próprio para utilização, emprego, uso em “computer room”.

“Computer room” (sala do computador, numa tradução direta) é um componente do ambiente geral do centro de processamento de dados. O propósito desta sala é abrigar a infraestrutura dos chamados servidores (computadores que centralizam aplicações de informática, a exemplo dos servidores de rede) e todo o seu cabeamento (cabos de potência, de dados, etc.) relacionado. A carga de energia destas salas é conhecida como carga crítica do “computer room” que, segundo o parecer do INT, é atendida por “no-breaks” contendo especificações tais como daqueles que foram importados pela recorrente.

Portanto, uma vez que a isenção concedida pela Lei nº 9.493/97 não se aplica aos *no breaks* que, por suas características funcionais e técnicas, podem ser empregados em equipamentos da posição 8471 da NCM, como é o caso dos produtos objeto do presente processo, o IPI vinculado é devido na importação dos mesmos, sendo incabível a restituição do imposto recolhido.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Redator